



PROCESSO TC Nº 10107/18

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Magnum Leandro de Assis

Advogadas: Dra. Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB n.º 19.279) e outra

Interessada: Sirlene Celestino de Pontes Silva

Advogado: Dr. Lucian Herlan Santos da Silva Albuquerque (OAB/PB n.º 22.864)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INTEMPESTIVIDADE NAS IMPLEMENTAÇÕES DAS MEDIDAS CORRETIVAS – CARÊNCIA DE REGULAR CITAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO – AFASTAMENTO DA PENALIDADE – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O acolhimento das alegações do recorrente em inativação, após imposição de coima e adoção das providências saneadoras, enseja, além da exclusão da penalidade, a concessão de registro ao feito, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00033/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01483/2021*, de 07 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO*, para afastar a penalidade imposta ao Diretor do IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, CPF n.º 076.451.954-95, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Sirlene Celestino de Pontes Silva, matrícula n.º 2569-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedras de Fogo/PB.



PROCESSO TC Nº 10107/18

3) *REMETER* o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 26 de janeiro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC Nº 10107/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01483/2021*, de 07 de outubro de 2021, fls. 114/119, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de outubro do mesmo ano, fls. 120/121.

Ab initio, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00894/2021, fls. 99/103, diante da inércia do gestor do IPAM, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01483/2021, fls. 114/119, considerar não cumprido o primeiro aresto, aplicar multa ao Diretor do IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e assinar prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Magnum Leandro de Assis retificasse os cálculos dos proventos da Sra. Sirlene Celestino de Pontes Silva, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 89/91.

Não resignado, o Sr. Magnum Leandro de Assis interpôs, em 08 de novembro de 2021, recurso de reconsideração, fls. 132/137, alegando, resumidamente, que: a) desde março de 2020 a correção dos proventos foi efetivada, mediante a exclusão da parcela denominada VERBA INCORPORADA, no valor de R\$ 158,23, conforme atestam as fichas financeiras dos anos de 2020 e 2021; b) os documentos não foram encaminhados tempestivamente ao Tribunal devido ao fechamento do IPAM, face a pandemia da COVID-19; e c) a multa imposta não deveria permanecer, porquanto assumiu o cargo no IPAM apenas no mês de janeiro de 2021.

Remetido o caderno processual à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, os técnicos daquela divisão elaboraram relatório, fls. 145/146, destacando, sumariamente, que, apesar da correção dos cálculos dos proventos ter sido efetuada, a coima deveria ser mantida, em virtude da extemporaneidade das providências.

Ato contínuo, em cumprimento ao petítório do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 149/152, os analistas da DIAGM II, fls. 155/156, confirmaram que, desde março de 2020, os valores dos proventos da aposentada, Sra. Sirlene Celestino de Pontes Silva, estavam atualizados.

Seguidamente, o Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente a respeito da matéria, fls. 159/164, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento e provimento da reconsideração, com afastamento da coima imposta, bem como pela concessão do competente registro ao ato de inativação da Sra. Sirlene Celestino de Pontes Silva.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 165/166, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de janeiro de 2023 e a certidão de fl. 167.

É o breve relatório.



PROCESSO TC Nº 10107/18

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, constata-se que o recurso interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, por conseguinte, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. E, no tocante ao aspecto material, concorde exposto pelos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 145/146, fica patente que, desde março de 2020, os cálculos dos proventos da aposentadoria da Sra. Sirlene Celestino de Pontes Silva, matrícula n.º 2569-1, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação da Comuna de Pedras de Fogo/PB, foram devidamente retificados.

Desta forma, em que pese a intempestividade da disponibilização dos documentos comprobatórios da correção dos proventos ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, entendo que, no caso em apreço, a penalidade imposta ao Sr. Magnum Leandro de Assis, decorrente do não cumprimento, no prazo estabelecido, de determinação deste Areópago de Contas, pode ser afastada, haja vista a carência da regular citação da mencionada autoridade. E, de mais a mais, em sintonia com o entendimento do *Parquet* especializado, fls. 159/164, resta evidente a necessidade de registro do ato concessivo.

Ante o exposto:

1) *TOMO* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DOU-LHE PROVIMENTO*, para afastar a penalidade imposta ao Diretor do IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, CPF n.º 076.451.954-95, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Sirlene Celestino de Pontes Silva, matrícula n.º 2569-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedras de Fogo/PB.

3) *REMETO* o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 30 de Janeiro de 2023 às 10:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2023 às 12:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2023 às 14:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO